

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 243

Senhores Deputados.— As vossas comissões de legislação civil e criminal, reconhecendo a necessidade e urgência de se introduzirem alterações na lei da caça que, além de ser omissa relativamente a muitos casos, é confusa em algumas das suas disposições, e tendo feito um estudo atento do assunto e dos três projectos de modificação n.ºs 176-H, 176-E, 195-G; apresentados respectivamente pelos Deputados srs. Aresta Branco, Henrique Brás, Portilheiro, Tierno e Lourinho entendem que melhor corresponde ao fim que se tem em vista, propondo a substituição daqueles pelo seguinte projecto que submetem á apreciação da Câmara:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º e seu § único. Como está na lei.

Art. 2.º Como está na lei.

Art. 3.º Como está na lei.

Art. 4.º Como está na lei.

§ único. Como está, mas substituir responsabilidade por *responsabilidade civil pelos actos*, etc.

Art. 5.º É tido como caçador todo aquele que, munido ou não de espingarda, acompanhado ou não de cão ou matilha de cães, ande em procura ou perseguição da caça.

§ único. Prejudicado.

Art. 6.º Como está na lei.

§ único Como está na lei e acrescentar: devendo o seu prazo de validade coincidir com o das licenças para caçar quando o pretendente assim o deseje.

Artigo 7.º Como está na lei.

N.º 1. Substituído por: Esta licença, que é independente da de uso e porte de armas, e intransmissível, será válida por um ano findável em 30 de Junho e custará a quantia de \$50, que reverterá a favor do município, sendo sujeita á aposição de um sêlo venatório de \$50 a que se refere o número seguinte, ficando isenta, esta mesma licença e o seu custo, de qualquer outro emolumento ou imposto.

N.º 2. Sob a designação de *sêlo venatório*, é criado um sêlo da taxa de \$50 com sobrecargas indicativas das regiões venatórias a que se destinem—Norte, Sul, Açôres, Madeira—pertencendo a sua receita respectivamente ás Comissões Venatórias Regionais para despesas de expediente, de aclimação, de repovoamento e de fiscalização cinegéticas.

N.º 3. É da competência das Comissões Venatórias Regionais mandar proceder á confecção e venda dos selos venatórios e bem assim dos modelos das licenças para caçar e dos bilhetes de identidade dos membros das Comissões venatórias e dos guardas de caça.

N.º 4. Como está no n.º 3 da lei.

N.º 5. As licenças para caçar deverão ter o retrato do portador, podendo, porém, tal formalidade ser dispensada quando utilizadas exclusivamente na área do concelho em que forem passadas.

N.º 6. Os caçadores munidos desta licença poderão fazer-se acompanhar de cães sem precisar de os matricular em mais dum concelho que será aquele em que o seu dono ou possuidor a tiver requerido, não podendo o preço desta matrícula exceder \$50 por cada cão.

N.º 7. As licenças referidas neste artigo

e seus números serão passadas a pedido verbal do pretendente.

Art. 8. Como está na lei.

§ 1.º É lícito caçar à espera nas batidas e, na sua passagem migratória, as aves de arribação.

§ 2.º É lícito o uso de negaças para caçar rôlas, patos e pombos bravos e bem assim o emprêgo de rêdes para caçar rôlas na sua passagem migratória.

§ 3.º As comissões venatórias regionais poderão autorizar nas respectivas áreas da sua jurisdição o emprêgo de artificios para a apreensão de exemplares cinegéticos destinados a repovoamento ou a colecções de estudo, devendo a licença designar o nome do interessado e do individuo que poderá usar dos artificios, o lugar e período em que poderão ser empregados, a espécie a que se destina, número de exemplares desejados e bem assim o fim e local da sua utilização. O transporte da caça retida nestas condições sómente poderá fazer-se mediante guias passadas pela Comissão Venatória Regional.

§ 4.º Estas licenças, que deverão ser devolvidas à comissão dentro de 48 horas após a terminação do seu prazo de validade, são intransmissíveis e é obrigatória a sua apresentação quando exigida pelos fiscais desta lei.

§ 5.º O uso do furão só é permitido nos concelhos em que as Comissões Venatórias Regionais, tendo em atenção os interesses da agricultura, o autorizem, mediante uma licença anual de 1\$ por cada furão, passada pela municipalidade onde residir o seu dono ou possuidor, sendo isenta, esta mesma licença e o seu custo, de qualquer emolumento ou imposto. Estas licenças só poderão ser concedidas a quem se apresentar munido com licença para caçar.

§ 6.º O emprêgo dos furões será feito sem auxilio de rêdes ou doutro meio que obstrua a saída das luras, excepto no caso da concessão duma licença especial dimanada da respectiva Comissão Venatória Regional, quando a importância dos danos causados pelos coelhos justificar a autorização de tal recurso ou nos casos previstos pelo § 3.º dêste artigo.

Art. 9.º É prohibida a vagueação de cães durante o defeso nos terrenos de caça, podendo, no entanto, atravessá-los com os seus donos ou possuidores inuò atrelados ou presos.

§ 1.º Não se compreendem nesta disposição os terrenos situados dentro das barreiras fixas de Lisbôa e Pôrto, os cães de guarda nos respectivos prédios, e os da caça quando as Comissões Venatórias Regionais permitam o seu emprêgo na destruição dos animais nocivos.

§ 2.º Como está na lei o § único.

Art. 10.º Como está na lei.

N.ºs 1.º, 2.º, 3.º e § único. Como está na lei.

Art. 11.º e § único. Como está na lei.

Art. 12.º Como está na lei e mais:

§ único. Nos terrenos semeados de cereais de pragana será permitido caçar desde 1 de Setembro até 15 de Fevereiro, e nos milharais sómente será lícito caçar quando se encontrarem em adiantado estado de maturação.

Art. 13.º Como está na lei.

Art. 14.º Como está na lei.

Art. 15.º No continente e ilhas adjacentes a caça da perdiz, da abetarda, da lebre e do coelho, começa em 1 de Setembro e termina em 15 de Fevereiro.

§ 1.º Para as restantes espécies de caça serão o modo e o tempo de caçar regulados pelas comissões venatórias regionais, nas áreas das suas jurisdições, não podendo, porém, o respectivo período venatório começar antes de 15 de Julho nem terminar depois de 31 de Março; e, sempre que exceda os limites fixados neste artigo para a caça indígena, 1 de Setembro a 15 de Fevereiro, deverão as comissões venatórias assegurar o cumprimento das disposições protectoras da mesma caça indígena.

§ 2.º As comissões Venatórias Regionais poderão restringir ao sistema—a corricão—a caça das lebres, mas sómente em terrenos compatíveis com a sua execução.

§ 3.º A caça das aves aquáticas e de arribação nos terrenos da jurisdição dos departamentos marítimos não tem defeso.

Art. 16.º As Comissões Venatórias Regionais poderão conservar em veda temporária num ou mais concelhos, mas não excedendo um período venatório, qualquer espécie ou espécies de caça.

§ único. As providências a que se refere êste artigo e bem assim as dispostas pelo artigo 15.º e seus parágrafos são consideradas officiais, tendo publicação gratuita no *Diário do Governo*; a seguir deve-

rão ser afixados editais dimanados das respectivas Comissões Venatórias Regionais, nos lugares próprios, *inclusive* nas regedorias, postos da guarda nacional republicana e estações de caminho de ferro das regiões a que interessem, só começando a vigorar depois de decorridos, pelo menos, 8 dias após a data da sua afixação.

Art. 17.º É permitido em todo o tempo destruir os animais daninhos e os nocivos à caça, à pesca e à agricultura.

§ 1.º Esta permissão, durante a veda geral, será concedida, não havendo inconveniente, pela respectiva Comissão Venatória Regional, observando-se as indicações que pelas mesmas comissões forem prescritas.

§ 2.º A permissão relativa à destruição dos animais prejudiciais à agricultura, só poderá ser pedida e fundamentada pelos proprietários das culturas danificadas.

Art. 18.º É lícito caçar em todo o tempo e por qualquer modo em prédios murados e vedados, animais pertencentes a espécies que não possam livremente lá entrar.

§ único. A caça morta dentro destes prédios durante a veda não poderá transitar para fora deles, e os exemplares vivos sómente poderão transitar nos termos do § 3.º do artigo 8.º.

Art. 19.º Como está na lei.

Art. 20.º e § único. Como está na lei.

Art. 21.º Como está na lei.

Art. 22.º Como está na lei.

Art. 23.º Como está na lei.

Art. 24.º A fiscalização desta lei compete aos membros das Comissões Venatórias Regionais e concelhias, aos guardas de caça, guarda fiscal e republicana, a todas as autoridades e agentes de autoridades administrativas, judiciais, rurais, florestais, fluviais, aduaneiras, chefes de estação de caminhos de ferro, sócios de agremiações de caçadores legalmente constituídas, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, e, em geral, a todas as autoridades com função policial; bem como aos médicos veterinários e empregados da fiscalização sanitária nas delegações, postos aduaneiros, mercados, estabelecimentos de venda de produtos de origem animal, restaurantes, hotéis, casas de pasto, etc.

§ único. As comissões venatórias, e bem assim as agremiações de caçadores legalmente constituídas, poderão nomear guar-

das de caça que prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca.

1.º As declarações dos membros das comissões venatórias e dos guardas de caça farão fé em juízo.

2.º Como está na lei.

Art. 25.º A convite dos chefes do distrito das respectivas sedes e sob a presidência do mesmo ou do seu representante, serão eleitas por triénios 4 comissões venatórias regionais com sedes em Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada, pelos presidentes das direcções das associações de tiro a chumbo, legalmente constituídas e pelos presidentes das comissões venatórias concelhias da respectiva área, composta de nove membros, caçadores de reconhecida idoneidade e competência, dos quais 2 terços, pelo menos, deverão residir nas respectivas sedes. Além das atribuições que lhes são assinadas por esta lei, cumpre a estas comissões providenciar nos casos omissos na mesma.

§ 1.º Ficam pertencendo à região venatória do sul, com sede em Lisboa, além deste distrito, os de Santarém, Leiria, Castelo Branco, Évora, Beja, Portalegre e Faro; a região venatória do norte, com sede no Pôrto, os outros distritos do continente; à região venatória da Madeira, com sede no Funchal, as ilhas da Madeira e Pôrto Santo; à região venatória dos Açores, com sede em Ponta Delgada, o arquipélago dos Açores.

§ 2.º Como está na lei, menos «fazendo as suas declarações de fé em juízo».

§ 3.º As eleições das comissões venatórias regionais e concelhias, que serão feitas por listas manuscritas, terão lugar em Junho e de preferência no sábado à noite e sendo válidas, qualquer que seja o número dos votantes, e serão anunciadas, pelas autoridades a quem compete a sua organização, com oito dias de antecedência.

1.º As eleições das comissões venatórias concelhias serão feitas no edifício da câmara municipal, a convite da autoridade administrativa do concelho e sobre a presidência da mesma, que nomeará os escrutinadores e participará à comissão venatória regional o resultado da eleição.

§ 4.º Aos membros das comissões venatórias regionais e concelhias serão passados bilhetes de identidade com o retrato do portador e assinados pelo mesmo, em exem-

plares fornecidos pelas comissões venatórias regionais, autenticados com a assinatura da autoridade que presidiu à respectiva eleição e com o sêlo branco dos governos civis, no primeiro caso, e das administrações do concelho no segundo.

Art. 26.º Como está na lei, acrescentando: «e um tesoureiro», e mais adiante: «e guardar a receita da comissão».

Art. 27.º A caça apreendida ilicitamente será confiscada nas ruas, estradas, cais, estações de correios e de caminhos de ferro, mercados, lojas de víveres, casas de comidas, hospedarias e quaisquer outros lugares públicos em que fôr encontrada, devendo ser entregue aos asilos e casas de beneficência da localidade, e não as havendo será vendida, constituindo o seu produto receita municipal.

§ único. Os exemplares vivos serão entregues à comissão venatória concelhia, a fim de serem postos em liberdade.

Art. 28.º Para os efeitos desta lei somente será considerada ápreendida licitamente a caça que o fôr durante o período venatório pelos processos não proibidos, e ainda a que, apreendida nestas condições, transitar ou fôr exposta à venda nos dois primeiros dias de defeso; também o serão as peças de caça marcadas com o sêlo de chumbo, que será apôsto pelas autoridades aduaneiras, a pedido dos interessados, à razão de \$02 cada um, aposição que só poderá ser feita durante o período venatório e nos dois primeiros dias de defeso.

Art. 29.º Como está na lei.

§ único. Ficam consideradas armadilhas as perdizes vivas, cujo trânsito somente poderá fazer-se com autorização escrita da comissão venatória regional.

Art. 30.º A redacção do artigo 32.º da lei.

Penalidades

Art. 31.º Incorrem na pena de 1\$ de multa por cada peça de caça, além da confiscação desta, as casas comerciais e todo aquele que transporte, expeça ou promova a venda de caça que não esteja nos termos do artigo 28.º

§ 1.º Incorrem na mesma multa os transgressores do artigo 43.º, por cada peça cuja exportação promovam.

§ 2.º Os caçadores que, tendo as licenças exigidas por esta lei, se não façam acompanhar delas, os que tendo-as se re-

cusarem a mostrá-las, e bem assim os transgressores do n.º 5.º do artigo 7.º, incorrem na multa de 1\$, devendo, contudo, a respectiva intimação ser feita para o pagamento da multa aplicável nos casos previstos pelo artigo 33.º, que será reduzida a 1\$ se no acto do pagamento demonstrarem que, em data anterior à contravenção, já estavam com elas habilitados.

Art. 32.º Os comerciantes e todo aquele que fabrique, exponha à venda, transporte ou fôr encontrado munido de armadilhas, reclamos, candeios, laços, ratoeiras ou quaisquer outros engenhos de caça proibidos por lei, perderão o direito a estes utensílios e pagarão a multa de 2\$ por cada um.

§ 1.º Incorrem na mesma multa os transgressores dos §§ 5.º e 6.º do artigo 8.º, e bem assim os do artigo 9.º e seus parágrafos, por cada animal de espécie correspondente.

Art. 33.º Incorrem na multa de 5\$:

1.º Todos aqueles que caçarem sem as respectivas licenças, por cada uma das referidas nesta lei com que não estiverem habilitados;

2.º Os que transgredirem o artigo 20.º desta lei e seu § único;

3.º Todo aquele que no exercício da caça fôr encontrado com licença ou licenças que lhe não pertençam, por cada licença nestas condições, devendo as mesmas licenças ser-lhe apreendidas e caducando a sua validade quando se prove a conviência do seu possuidor;

4.º Os que em tempo de caça fizerem uso de meios proibidos por esta lei.

Art. 34.º Incorrem na multa de 10\$:

1.º Os que caçarem em tempo defeso;

2.º Os que caçarem nos terrenos cobertos de neve; os que caçarem nos terrenos que, por motivo de cheia, se acharem cercados de água e ainda numa orla de 200 metros junto da margem nos terrenos inundados por cursos de água navegáveis, mas somente nas planícies; os que caçarem nas queimadas, e numa orla de 200 metros, enquanto durar o incêndio; os que transgredirem o artigo 19.º

3.º Os que transgredirem ou não acatarem as deliberações dimanadas das Comissões Venatórias Regionais nos termos desta lei.

Art. 35.º O captor ou denunciante dos

transgressores desta lei tem direito a receber metade das multas respectivas, mediante guia passada pela Comissão Venatória Regional.

Art. 36.º O produto das multas, depois de deduzidas as importâncias pertencentes aos denunciante, bem como o produto das licenças dos furões, constituirão um fundo especial que as câmaras municipais empregarão, de acôrdo com as respectivas comissões venatórias concelhias, em repovoamento e fiscalização cinegéticas, e bem assim no pagamento das despesas de expediente das mesmas comissões. Em Lisboa e Pôrto, a receita resultante da aplicação dêste artigo será entregue às respectivas comissões venatórias regionais.

Art. 37.º As reincidências serão pagas em dôbro pela primeira vez, e no triplo nas vezes seguintes.

Do processo

Art. 38.º Os contraventores desta lei serão intimados a pagar no prazo de oito dias, na tesouraria municipal, as multas que lhes forem applicáveis, salvo o direito de recurso para o juiz de direito, dentro do mesmo prazo e mediante o depósito na mesma tesouraria do dôbro da multa ou atestado de pobreza.

§ 1.º As intimações referidas neste artigo deverão fazer-se logo que se estabeleça a identidade do contraventor, sem o que será entregue ao regedor da freguesia para se estabelecer a sua identidade e ser intimado, ou depositar o triplo da multa, ou dar caução ao seu pagamento dentro do prazo legal, sem o que será pelo regedor entregue à autoridade administrativa do concelho que o conservará detido até o preenchimento de qualquer das três formalidades enunciadas neste parágrafo.

§ 2.º Quando o contraventor não puder ser intimado imediatamente, sê-lo há pela

autoridade administrativa do seu domicílio a requisição da autoridade administrativa do lugar da contravenção.

Art. 39.º Serão pelo juiz de direito condenados de preceito a cadeia, na razão de um dia por cada \$50 de multa, os contraventores que, não tendo recorrido, não tenham entrado com a importância das respectivas multas no cofre municipal; e ainda os que, tendo recorrido, mediante a apresentação de atestado de pobreza, tenham sido condenados e não entrarem no cofre municipal com o dôbro da multa dentro de oito dias após a sentença.

Art. 40.º Os captores ou denunciante deverão participar à respectiva Comissão Venatória Regional as contravenções por êles indicadas, sem o que perderão o direito à percentagem que lhes é atribuída pelo artigo 35.º

Art. 41.º Os tesoureiros municipais deverão enviar todos os anos na primeira quinzena de Julho uma relação das multas entradas no cofre municipal, às comissões venatórias regionais respectivas.

Art. 42.º Nas comissões venatórias regionais haverá um registo de contravenções para a verificação das reincidências.

Disposições transitórias

Art. 43.º Fica proibida, por cinco anos, a contar da data em que entrar em vigor esta lei, a exportação de caça fresca.

§ único. Para os efeitos desta lei sómente não será considerada caça fresca a que fôr preparada de conserva em latas.

Art. 44.º As transgressões desta lei só prescrevem três anos após a contravenção.

Art. 45.º Esta lei terá nova publicação no *Diário do Govêrno*, com as respectivas alterações.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Júlio Sampaio Duarte.

Alberto Xavier.

Matos Cid.

António Fonseca (com restrições).

Adriano Gomes Pimenta.

Barbosa de Magalhães.

Joaquim José de Oliveira.

José de Abreu.

Artur de Almeida Ribeiro.

Germano Martins (relator).

Projecto de lei n.º 176-H

Projecto de emendas à lei da caça

Artigo 1.º e seu § único. Como está na lei.

Art. 2.º Como está na lei.

Art. 3.º Como está na lei.

Art. 4.º e seu § único. Como está na lei, acrescentando-se-lhe mais:

1.º Para caçar, empregando arma de fogo, observar-se há formalidade idêntica na concessão de alvará de porte de arma.

Art. 5.º Com seus números e seu § único. Como está na lei.

Art. 6.º e seu § único. Como está na lei.

Art. 7.º Como está na lei, sendo substituídos por os seguintes os seus n.ºs 1.º, 2.º e 4.º:

1.º Esta licença, que é independente da de uso e porte de armas, será válida por um ano, passada em modelo especial, é intransmissível e custará a quantia de \$50, que reverterá a favor do município, sujeita à aposição dum selo venatório de \$50 a que se refere o artigo imediato, sendo isenta esta mesma licença e o seu custo de qualquer outro emolumento ou imposto.

2.º É criado, sob a designação de «Selo Venatório», um selo da taxa de \$50, cuja receita pertencerá a cada uma das respectivas Comissões Venatórias Regionais do Norte e do Sul, destinada a despesas de expediente, aclimação, repovoamento e, muito especialmente à fiscalização cinegética. Os selos que se destinem às Comissões Venatórias Regionais das ilhas adjacentes terão a competente sobrecarga, e a receita dêles proveniente pertencerá às referidas Comissões, que darão ao seu produto a mesma aplicação.

3.º Como está na lei.

4.º As licenças para caçar deverão ter o retrato do portador, podendo, porém, tal formalidade ser dispensada, se elas forem só utilizadas na área do concelho em que forem passadas.

5.º Como está na lei.

Art. 8.º e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Como está na lei, sendo o § 5.º substituído por:

§ 5.º Só é permitido o uso do furão nos

concelhos ou locais em que as Comissões, a que se refere o artigo 25.º, tendo em consideração os interesses e reclamações dos agricultores, o autorizem, mediante uma licença anual de 1\$, por cada um, passada pela municipalidade onde residir o seu dono ou possuidor, sendo isenta esta mesma licença e o seu custo de qualquer emolumento ou imposto. Estas licenças só poderão ser concedidas a quem se apresentar munido de licença para caça.

O emprêgo do referido animal na sentoca dos coelhos, normalmente, só poderá ser permitido sem auxílio de rédes, conservando as saídas completamente livres, excepto com permissão da Comissão Venatória Regional competente e com o fim de repovoamento.

Art. 9.º Substituído por:

É expressamente proibida a vagueação de cães, durante o tempo defeso normal, nos terrenos frequentados por caça, podendo, no entanto, atravessá-los com seus donos ou condutores, indo atrelados ou presos.

1.º Não se compreendem nesta disposição os terrenos situados dentro das barreiras fiscais de Lisboa e Porto, os cães de guarda nas respectivas propriedades e os de caça quando as comissões venatórias regionais permitam o seu emprêgo na destruição dos animais nocivos.

§ único. Como está na lei.

Art. 10.º e seus n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, como está na lei.

Art. 11.º e seu § único. Como está na lei.

Art. 12.º Como está na lei, acrescentando-se-lhe um:

§ único. Nos terrenos semeados de cereais de pragana será permitido caçar as espécies indígenas, só desde 1 de Setembro até 15 de Fevereiro e nos milharais só quando se encontrem em adiantado estado de maturação.

Art. 13.º Como está na lei.

Art. 14.º Como está na lei.

Art. 15.º e seu § único. Eliminados e substituídos por:

Artigo 15.º O tempo normal de caçar, no continente da República e ilhas adjacentes, as espécies de caça indígena, con-

sideradas para os efeitos fiscaes e penais desta lei, a perdiz, o coelho, a lebre e a abetarda, tem começo no dia 1 de Setembro de cada ano e termina no dia 15 de Fevereiro do ano que se lhe segue.

§ 1.º As restantes espécies de caça, não mencionadas neste artigo, que habitam o país com permanência ou acidentalmente, será o tempo e modo de as caçar regulados, na área da respectiva jurisdição, pelas comissões venatórias regionais.

1.º Nesta disposição é compreendida também a caça à lebre.

2.º As referidas comissões não poderão permitir a caça a quaisquer aves alimentares de arribação, dentro do período da veda normal estabelecido para a caça indígena, antes de 15 de Julho, nem prorrogá-lo posteriormente ao começo da mesma veda.

Art. 16.º Substituído por:

Artigo 16.º As comissões venatórias regionais poderão conservar em veda temporária, não excedendo uma época cinegética, qualquer espécie ou espécies de caça, de acôrdo com a comissão venatória concehia dum ou mais concelhos.

§ único. As providências a que se referem o artigo 15.º e seus parágrafos e o presente artigo são consideradas oficiais, terão publicidade gratuita no *Diário do Governo* e a seguir por editais emanados dos administradores dos concelhos a que disserem respeito, afixados nos lugares próprios, postos ou quartéis da guarda nacional republicana, regedorias, estações dos caminhos de ferro, se as houver, etc., e só decorridos que sejam oito dias da data da afixação começam a vigorar.

Art. 17.º e seus parágrafos. Substituídos por:

Artigo 17.º É permitido em todo o tempo destruir os animais daninhos ou nocivos à criação da caça, e os que ocasionem comprovados prejuízos à agricultura.

§ 1.º Esta permissão, durante a veda geral, será concedida, não havendo inconveniente, pela comissão venatória regional da respectiva jurisdição, observando-se as disposições regulamentares que pelas mesmas comissões forem prescritas.

§ 2.º A permissão relativa à destruição dos animais prejudiciais à agricultura, nos termos dêste artigo e seu § 1.º, só pelos

proprietários das culturas visadas poderá ser pedida e fundamentada.

Art. 18.º Como está na lei, acrescentando-se-lhe um:

§ único. A caça morta dentro dêstes prédios, durante a veda, não poderá transitar para fora dêles.

Art. 19.º Como está na lei.

Art. 20.º e seu § único. Como está na lei.

Art. 21.º Como está na lei.

Art. 22.º e seu § único. Como está na lei.

Art. 23.º Como está na lei.

Art. 24.º Eliminado e substituído por:

Art. 24.º Pelo Ministério do Interior serão nomeados um delegado técnico do Governo e um seu substituto, com funções gratuitas, indicados pelas comissões venatórias regionais do continente, com encargo de visar os diplomas que houverem de ser publicados no *Diário do Governo*, unificar os modelos de licenças, requisitar a fabricação dos selos venatórios, etc., tudo referente a esta lei, e bem assim poder também fiscalizar o seu cumprimento, quando o entender conveniente, ficando as despesas de expediente dêste funcionário a cargo das respectivas comissões venatórias regionais.

§ 1.º A fiscalização desta lei compete aos membros das comissões venatórias regionais e concelhias, às guardas fiscal e republicana, a todas as autoridades e agentes de autoridades administrativas, judiciais, fiscaes, rurais, florestais, fluviais, aduaneiras, chefes de estações e empregados ferro-viários, guardas especiais de caça, aos sócios de todas as agremiações de caçadores legalmente constituídas, mediante apresentação do seu bilhete de identidade, e, em geral, a todas as autoridades que tiverem função policial, e bem assim aos médicos veterinários e todos os empregados encarregados da fiscalização sanitária, tanto nas delegações e postos aduaneiros, como nos mercados, estabelecimentos de venda de produtos de origem animal, restaurantes, hotéis, casas de pasto, etc.

1.º As participações de qualquer transgressão poderão ser feitas verbalmente à autoridade administrativa, porém terão a forma de auto quando transitarem para o Poder Judicial por falta de pagamento voluntário da multa imposta; dispensam

o corpo de delito sendo assinadas pelo participante e uma testemunha.

§ único. Substituído por:

§ 2.º As comissões venatórias, regionais e concelhias, e as agremiações de caçadores legalmente constituídas, poderão nomear guardas especiais de caça, os quais prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca, mediante officio dos presidentes respectivos.

N.ºs 1.º e 2.º Como está na lei.

Art. 25.º Substituído por:

Art. 25.º A convite dos chefes de distrito das respectivas sedes, e sob a sua presidência ou de seu representante, serão eleitas por triénios quatro comissões venatórias regionais com sedes em Lisboa, Pôrto, Funchal e Ponta Delgada, pelos presidentes das direcções das associações de tiro a chumbo legalmente constituídas, e pelos presidentes das comissões venatórias concelhias da respectiva área, ou por seus representantes legais, compostas de nove membros caçadores de reconhecida idoneidade e competência, dos quais dois terços pelo menos deverão residir nas respectivas sedes. A missão destas comissões é a que lhes está conferida pelos §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 8.º; § 1.º e seus n.ºs 1.º e 2.º do artigo 15.º; artigo 16.º e seu § único; 1.º do artigo 17.º; artigo 24.º, seu § 1.º e respectivo n.º 2.º, e bem assim providenciar nos casos omis nos nesta lei.

§ 1.º Substituído por:

§ 1.º Ficam pertencendo à região venatória do sul, com sede em Lisboa, além d'êste distrito, os de Santarém, Leiria, Castelo Branco, Évora, Beja, Portalegre e Faro; à região venatória do norte, com sede no Pôrto, os restantes distritos do continente; à região venatória da Madeira, com sede no Funchal, as ilhas da Madeira e Pôrto Santo; à região venatória dos Açores, com sede em Ponta Delgada, o arquipélago dos Açores.

§ 2.º Como está na lei.

§ 3.º Substituído por:

§ 3.º As eleições das comissões venatórias regionais e concelhias, que serão feitas por meio de listas manuscritas, terão lugar preferivelmente ao sábado à noite e serão válidas qualquer que seja o número de votantes presente.

1.º As eleições das comissões venató-

rias concelhias serão feitas no edificio da Câmara Municipal, a convite da autoridade administrativa e sob a presidência da mesma, que nomeará os escrutinadores e participará à comissão venatória regional da respectiva circunscrição o resultado da mesma eleição.

§ 4.º Aos membros das comissões venatórias regionais e concelhias serão passados bilhetes de identidade, com o retrato do portador e assinados pelo mesmo, em exemplares fornecidos pelas comissões venatórias regionais, autenticados com a assinatura da autoridade que presidiu à respectiva eleição e com o selo branco dos governos civis, no primeiro caso, e das administrações de concelho no segundo.

Art. 26.º Como está na lei.

Art. 27.º Eliminado e substituído por:

Art. 27.º Os transgressores desta lei quando não paguem voluntariamente as multas correspondentes à transgressão em que incorrerem, no cofre da Câmara Municipal do concelho onde teve lugar a transgressão, até as quinze horas do oitavo dia seguinte àquele em que foi praticado o delito, serão julgados em processo sumário no prazo de quinze dias, a contar da data da entrega da participação ao juiz de direito da respectiva comarca, que de preceito condenará o transgressor na penalidade que por esta lei lhe dever ser aplicada.

1.º As multas, quando impostas pelo Poder Judicial, também darão entrada no cofre municipal da área onde a transgressão foi praticada.

§ 1.º Como está na lei.

§ 2.º Como está na lei.

Art. 28.º Como está na lei.

Art. 29.º Como está na lei.

Art. 30.º Como está na lei.

Art. 31.º Como está na lei.

§ único. Substituído por:

§ 1.º Os frigoríficos e fábricas de conservas ficarão sujeitos a varejo fiscal, quando haja suspeita de neles existir caça considerada morta ilícitamente.

§ 2.º O selo, a que se refere êste artigo, será aposto pelas autoridades aduaneiras em cada peça de caça e sómente no tempo em que é permitido caçar, a pedido dos comerciantes, particulares ou proprietários de frigoríficos, à razão de \$02 cada um, constituindo o seu produto receita do Estado.

Art. 32.º Como está na lei.

Art. 33.º Como está na lei e mais:

§ 1.º Incorrem em igual penalidade os transgressores do artigo 41.º

§ 2.º O caçador que, tendo licenças, se não faça acompanhar delas, o que transgredir o n.º 4.º do artigo 7.º e bem assim os que, tendo-as, se recusarem a mostrá-las, incorrem em igual multa.

Art. 34.º Substituído por:

Os comerciantes, assim como todo aquele que fabrique, exponha à venda, transporte ou fôr encontrado munido de armadilhas, reclamos, candeios, laços, ratoeiras ou quaisquer outros engenhos de caçar, proibidos por lei, perderão o direito a estes utensílios e pagarão a multa de 2\$ por cada um.

§ 1.º Incorrem em igual multa os transgressores do § 5.º e seu número do artigo 8.º e bem assim os do artigo 9.º e seu § 2.º, por cada animal da espécie correspondente.

§ 2.º O que se recusar a entregar a caça pertencente a outrem, bem como o dono ou possuidor do prédio com relação à caça que ali cair morta, não a entregando nem permitindo que o caçador a vá buscar, ficarão incurso na mesma multa de 2\$.

Art. 35.º Substituído por:

Incorrem na pena de multa de 5\$:

1.º Todo aquele que pela primeira vez caçar sem as respectivas licenças, por cada uma das referidas nesta lei;

2.º Os que transgredirem o artigo 20.º da presente lei;

3.º Ao caçador que fôr encontrado com licença ou licenças que não sejam as suas, ser-lhe hão estas apreendidas e pagará por cada uma a multa estabelecida no corpo dêste artigo; a validade destas licenças caduca logo que sejam apreendidas, nos termos dêste número;

4.º Os que em tempo de caça fizerem uso de meios não permitidos por lei.

Art. 36.º Substituído por:

Incorrem na multa de 10\$:

1.º Os que, pela primeira vez, caçarem em tempo defeso;

2.º Os que caçarem nos terrenos que, por motivo de cheias, se acharem cercados de água e onde a caça se tenha refugiado, e bem assim nos terrenos incendiados, e para ambos os casos numa orla aproximada a 200 metros; os que caçarem

nos terrenos cobertos de neve e os que transgredirem o artigo 19.º;

3.º Os que transgredirem os regulamentos ou não acatarem as deliberações das comissões venatórias regionais relativas a esta lei.

Art. 37.º e seus parágrafos. Substituídos por:

Os que, com qualquer intuito de caça, incendiarem matas ou florestas serão considerados como coniventes no crime de fogo pôsto e, como tais, sujeitos às penalidades estatuídas para tal delito.

Art. 38.º e seus números, substituídos por:

O pagamento voluntário das multas até as quinze horas do oitavo dia seguinte ao da transgressão, na tesouraria da câmara municipal do concelho, em que ela teve lugar, evita o seguimento do processo.

§ único. O produto das multas, depois de deduzidas as importâncias que são devidas aos participantes, bem como o produto das licenças dos furões, constituirão um fundo especial que as câmaras municipais empregarão por indicação das comissões venatórias concelhias, previamente aprovada pela Comissão Venatória Regional competente, em repovoamento de caça e na fiscalização da mesma em tempo de veda. Em Lisboa e Pôrto, a receita resultante da aplicação dêste artigo e seu parágrafo será entregue às respectivas comissões venatórias regionais, mediante recibo assinado pelos seus presidentes, respectivamente, e visado pelo delegado técnico do Governo.

As câmaras municipais que tenham dado aplicação diversa da indicada neste parágrafo, sem a aprovação da respectiva Comissão Venatória Regional, ao produto referido, terão de fazer inscrever as correspondentes quantias no mais próximo orçamento, afim de terem o destino nele indicado.

Art. 39.º Substituído por:

As multas impostas, quando não pagas, serão substituídas por pena de prisão correspondente à quantia de \$20 por dia.

Art. 40.º e seus números. Substituídos por:

As reincidências serão pagas em dôbro, pela primeira vez, e, quando tenham repetição, ser-lhes há aplicado o quintuplo da pena correspondente à transgressão.

Art. 41.º Substituído por :

Fica transitóriamente proibida, por cinco anos, a contar da data em que entre em vigor esta lei, a exportação de caça fresca para fora do continente da República.

§ único. Para os efeitos dêste artigo só não será considerada caça fresca a que fôr preparada de conserva em latas.

Art. 42.º Substituído por :

A prescrição das transgressões desta lei

só tem lugar decorridos que sejam três anos depois do delicto.

Art. 43.º Substituído por :

Esta lei terá nova publicação no *Diário do Governo*, com as alterações insertas em lugar competente.

Art. 44.º Substituído por :

Fica revogada a legislação em contrário.

Art. 45.º e seu § único, artigo 46.º e seu § único, artigo 47.º e § único e artigo 48.º: Eliminados.

Lisboa, Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 7 de Maio de 1914.

O Deputado, *António Aresta Branco*.

Projecto de lei n.º 176-E

Senhores Deputados.—A lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913, que regulou o exercício da caça, longe de satisfazer legítimas aspirações e defender os interesses gerais do país, veio, ao contrário, levantar clamores justificados, especialmente no Alentejo, região riquíssima de caça indígena e de arribação, onde, sob pretêxto de casos mínimos e razões fúteis, se cortaram regalias de muitos anos sem qualquer vantagem conhecida.

A imprensa fez-lhe os devidos comentários apreciando bem desfavoravelmente, e até com aspereza, muitas das suas disposições, algumas que se não compreendem e outras que só representam privilégios e regalias a favor duns e detrimento doutros. A imprensa do Alentejo foi a que, com mais indignação, se manifestou, porque foi a mais prejudicada, e talvez mesmo a única visada.

Não podendo pois, nos tempos modernos, em que o lema seguido é a «igualdade», continuar a fazer parte da legislação da República uma lei, que nada honra o Parlamento que a votou, e chegou a ser classificada de monstro, temos a honra de submeter à vossa ilustrada apreciação um projecto de lei alterando aquele em tudo que entendemos conveniente ao bem do país e aos interesses da região.

Modificam-se por êle as seguintes disposições da lei referida :

Art. 4.º, § único, porque os pais ou tutores não devem solicitar autorização mas sim dá-la.

Art. 5.º, § único do n.º 1.º, porque a comissão venatória deve, por todas as razões, ser mais competente do que a Câmara Municipal.

Art. 6.º, § único, porque entendemos que todas as licenças devem ser isentas de emolumentos. Bem exagerado é já o imposto do selo, que os pobres pagam com demasiado sacrificio.

Art. 7.º, n.º 2.º, porque as licenças apesar de as propormos com agravamento do seu custo, são de mais fácil aquisição. Não fazia sentido, nem era razoável que se exigisse uma licença anual quando se lhe restringia o uso a cinco meses e meio, menos de metade.

N.º 3.º, porque o imposto industrial por meio de lançamento mesmo em indústrias que dão garantias do seu embólso, e estão sujeitas a falhas, que fará nesta, que é exercida por gente que não tem outros meios de vida: só servia a exigência para dar trabalho ás repartições públicas, sem produzir um único centavo de receita. Substituiu-se por licença, que é sempre cobrável.

N.º 4.º Suprime-se a exigência da fotografia nas licenças destinadas ao uso exclusivo no concelho da residência do portador, porque é natural que nele seja co-

nhecido, para afastar as enormes dificuldades com que lutam os habitantes das diferentes freguesias em obter fotografias.

Art. 8.º, § 3.º Amplia-se esta disposição à perdiz, mas faz-se com restrições e por forma que, longe de ser prejudicial, é de enormes vantagens para as regiões onde os terrenos não permitem outra forma de caçar.

§ 3.º Vide o que se relata acerca do n.º 2.º do artigo 7.º, cujos fundamentos são os mesmos.

Art. 9.º Restringe-se esta disposição aos cães de caça, e suprime-se a obrigação de serem apanhados, por impossível de cumprir, pois é sabido que um cão à solta, por forma alguma se deixa agarrar a não ser por seu dono.

§ único. Suprime-se por não dever restringir-se aos lavradores a defesa dos seus gados que ordinariamente são acompanhados de cães próprios.

Art. 10.º 1.º Suprimem-se, por desnecessárias, as palavras «cultivados e não cultivados».

2.º Restringe-se apenas as palavras «terrenos públicos», porque se não compreende que baldios sejam vedados ou cultivados.

3.º Harmoniza-se melhor com as disposições desta lei, e incluem-se nele os terrenos sujeitos ao regime florestal que o Estado tem por dever proteger, porque os resultados até agora obtidos com o abastecimento de caça nos próprios coutos e terrenos limitrofes são suficiente motivo para que se vedem por completo.

Art. 12.º Esta disposição parece escrita por quem desconhece completamente a cultura de cereais e o seu desenvolvimento, e por isso se modificou por forma a garantir ao proprietário todos os seus direitos.

Art. 14.º Harmonizou-se com os novos preceitos desta lei, por causa do regime florestal.

Art. 15.º e 16.º e seus números, são na sua totalidade modificados, porque num regime de democracia, em que deve predominar como princípio a igualdade, não se podem ou devem admitir excepções e privilégios em favor duns e prejuizo doutros. Estabelece-se, portanto, a abertura da caça indígena, de rôlas e codornizes, igual para todas as regiões e ordena-se, uma rigorosa fiscalização e fixam-se obrigações que garantem o exacto cumpri-

mento dos deveres que a cada um pertencem.

Art. 17.º e 18.º Ampliam-se de forma a evitar abusos.

Art. 24.º e seus números. Modificam-se restringindo a fiscalização às autoridades fiscais e administrativas, porque com tanto fiscal chegava a haver confusão de competências, e até ao facto dum zelador municipal multar uma praça graduada da guarda nacional republicana por uma transgressão não cometida; mantêm-se no entanto a fiscalização especial exercida por técnicos.

Art. 25.º e 26.º São substituídos pelos artigos 25.º a 28.º do projecto, que é a verdadeira descentralização. Mantêm-se as comissões regionais e as concelhias e criam-se as comissões distritais, definindo-se as atribuições e subordinação de cada uma. Estabelece-se a forma de eleição e prevê-se a hipótese de dissolução ou demissão. É mais prática esta orientação, porque melhor conhece a comissão distrital as necessidades do distrito do que a comissão regional, que muitas vezes pode ser mal informada acerca das necessidades deste ou daquele concelho, e daí uma errada deliberação. Outros motivos mesmo determinaram a alteração feita, tais como a resolução rápida de assuntos, etc.

Art. 27.º, 28.º e 29.º São modificados pelos artigos 29.º, 30.º e 31.º e parágrafo por forma a harmonizar e esclarecer as suas disposições com o projecto.

Art. 30.º a que corresponde o 32.º Suprime-se a palavra «denunciante», porque nos repugna ver premiar um acto revoltante.

Art. 31.º, § único. Reduz-se a importância do selo a \$01, por nos parecer exagerada a exigência de \$03.

No capítulo «Penalidades», artigos 33.º a 47.º são substituídos na sua totalidade por disposições que se harmonizam com a lei penal, graduando-se as penas e estabelecendo-se máximos e mínimos, para que o julgador possa atender circunstâncias atenuantes e agravantes.

Também se tira às câmaras municipais a faculdade que lhe é conferida pelo § único do artigo 47.º de applicarem o produto das multas e das licenças para furdões, que se passa pelo artigo 44.º do projecto para as comissões venatórias por mais competen-

tes para saberem a melhor forma de aplicação.

E assim concluímos tam modesto trabalho, que muito nos honrará se merecer a vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Caça e direitos de caçar

Artigo 1.º A todas as pessoas é lícito, em conformidade com o preceituado com esta lei, caçar quaisquer animais bravios.

§ único. Exceptuam-se as aves designadas na lista n.º 1 da convenção internacional para a protecção das aves úteis à agricultura.

Art. 2.º Para os efeitos legais e penais, entende-se por caçar, não sómente a occupação ou apreensão do animal bravo, mas também a prática de actos para o mesmo fim.

Art. 3.º O exercício da caça é lícito a todos os cidadãos, desde que estejam munidos da licença a que se refere o artigo 7.º e se sujeitem às disposições que regulam o modo e tempo de caçar.

Art. 4.º Não é permitido o exercício de caçar com arma de fogo aos menores de dezóito anos, surdos-mudos e dementes.

§ único. Aos menores de mais de catorze anos só será concedida licença para caçar quando solicitada por seus pais ou tutores, assumindo, porém, estes a responsabilidade dos actos que no exercício da caça os mesmos menores praticarem.

Condições, tempo e modo de caçar

Art. 5.º E tido como caçador:

1.º Todo aquele que, munido de espingarda, acompanhado ou não de cão, ou matilha de cães, ande em procura ou perseguição de caça;

2.º Aquele que, apesar de não fazer uso de espingarda, andar acompanhado ou não de cão ou matilha de cães, em busca ou perseguição de caça. Exceptuam-se os chamados batedores.

§ único. Passados cinco anos sôbre a promulgação desta lei, ninguém poderá ser considerado caçador, sem ter provado, perante a comissão venatória competente, com assistência da autoridade administrativa, que é apto no manejo das armas.

Art. 6.º O caçador, enquanto andar

caçando, deverá sempre encontrar-se munido da licença a que se refere o artigo 7.º, e bem assim da de uso e porte de arma, quando dela careça.

§ único. Esta última será sempre passada pela autoridade administrativa dos respectivos concelhos ou bairros e será isenta de quaisquer emolumentos ou registo.

Art. 7.º Todo o caçador, como o define o artigo 5.º, deverá munir-se duma licença para caçar, passada pela municipalidade em cuja área reside, e que será válida para todo o país.

§ 1.º Esta licença será anual ou mensal, à vontade do impetrante, e apenas válida pelo tempo em que fôr permitido caçar; será passada em modelo especial e custará a quantia de \$10 por cada mês, ou o seu correspondente por ano, que reverterá a favor do Município, sendo isenta de quaisquer impostos, selo ou emolumentos.

§ 2.º Esta licença também pode ser passada pelo presidente da junta de paróquia de cada freguesia, nos impressos que a Câmara lhe fornecerá, mas as importâncias a cobrar pertencerão exclusivamente ao Município.

§ 3.º Todo aquele que praticar o exercício da caça consecutivamente, ou com pequenos intervalos, para revender, fica isento desta licença e obrigado à da contribuição industrial, passada na Repartição de Finanças do respectivo concelho, que custará mensalmente, e apenas durante o período em que é permitido caçar, 2\$, isenta de qualquer imposto, selo ou emolumentos, excepção feita aos impostos municipais, que serão cobrados nela à razão de 5 por cento.

§ 4.º As licenças nos termos dêste artigo terão o retrato do portador, constituindo assim um bilhete de identidade. Exceptuam-se as que se destinarem a ser usadas exclusivamente no concelho onde forem passadas, que carecem apenas da rubrica do portador, sabendo escrever, ou da do presidente da Câmara não o sabendo.

§ 5.º Os caçadores munidos desta licença poderão fazer-se acompanhar de cães, sem precisarem de os matricular em mais que um concelho, que será aquele em que o seu dono a tiver solicitado.

Art. 8.º É rigorosamente proibido o

uso de rêdes, ratoeiras, laços e armadilhas de qualquer espécie, e caçar de noite ao candeio. É no entanto permitido:

1.º Caçar à espera, na passagem, as aves de arribação bem como a caça de batida;

2.º O uso de negaças para caçar rôlas, patos e pombos bravos;

3.º O uso das mesmas negaças para caça de perdizes, mas apenas nos concelhos confinantes com a fronteira espanhola, onde a abundância seja grande e não haja matos que permitam caçar por outra forma, e ainda quando se demonstre que esta caça é prejudicial à agricultura. Não se poderá, porém, fazer uso de tais negaças sem que, pelo menos, metade dos grandes proprietários do concelho o solicitem como defesa das suas propriedades à comissão venatória e esta o conceda e a sua deliberação seja confirmada pela Comissão Distrital.

§ 1.º Às agremiações de caçadores legalmente constituídas, e aos proprietários, dentro das suas propriedades, ou nas sujeitas ao regime florestal, é lícito usar de diferentes artificios para a retenção da caça indígena que se destina a repovoamento, solicitando as primeiras, à comissão venatória competente do local onde quiserem fazer a retenção, uma licença indicando o nome do individuo que tiver de usar de artificios, o número e espécie de animais que pretendem adquirir, assim como os lugares e nomes das propriedades onde deverão ser empregados; os segundos, para fazerem transportar a caça retida nestas condições, terão de apresentar uma requisição, feita por escrito, das referidas agremiações de caçadores, em que tenham solicitado o número de peças de caça que quiserem fazer transportar.

§ 2.º Esta licença será gratuita, passada em nome da agremiação ou do proprietário que o solicitar e do individuo que fizer uso dela, contendo todas as indicações constantes da solicitação, e será intransmissível, obrigatória a sua apresentação todas as vezes que seja exigida por todos os fiscaes desta lei, e também obrigatória a sua restituição à comissão venatória que a tiver passado, logo que termine a retenção do número de animais nela fixado, a qual lhe passará uma guia para acompanhar estas ao seu destino.

§ 3.º Só é permitido o uso de furão, sem

auxílio de rêdes e mediante uma licença mensal de \$10 por cada um, isenta de qualquer imposto, sêlo e emolumentos, nos terrenos em que as comissões a que se refere o § 2.º do artigo 25.º, de acôrdo com a autoridade administrativa, o entendam conveniente, tendo em consideração os interesses e reclamações dos proprietários. Estas licenças só poderão ser concedidas a quem se apresentar munido da licença de caça e parecer favorável da comissão venatória.

Art. 9.º É expressamente proibida a vagueação de cães de caça, durante o tempo defeso, nos terrenos frequentados por caça indígena, devendo os donos dêles, no caso de transgressão, ser multados de conformidade com esta lei.

Art. 10.º É permitido caçar nos termos dos artigos antecedentes:

1.º Em terrenos próprios.

2.º Nos terrenos públicos.

3.º Nos terrenos particulares que não estejam murados, de conformidade com o artigo 11.º, ou se encontrem sujeitos ao regime florestal.

§ único. A disposição dos n.ºs 1.º e 3.º compreende tanto os respectivos proprietários, como aqueles que dos mesmos obtiverem licença especial, que para o caso fica sendo obrigatória.

Art. 11.º Consideram-se como terrenos murados, para os efeitos desta lei, aqueles que, permanentemente habitados, estiverem vedados por muros, sem nenhuma interrupção de continuidade, e de altura nunca inferior a 1 metro em todo o seu comprimento; bem como os que, não permanentemente habitados, forem vedados por muros de altura nunca inferior a 1^m,50.

§ único. Nas pequenas propriedades permanentemente habitadas, tendo anexos quintais e hortas e possuindo qualquer vedação, valado, muro ou sebo que sirva de obstáculo à comunicação com propriedades circunvizinhas, será proibido caçar sem prévia licença do morador, embora a vedação não atinja a altura preceituada neste artigo.

Art. 12.º Nos terrenos públicos ou particulares que não tenham vedação, nos termos do artigo 11.º, é sempre permitido caçar, quando dêsse exercício não resulte para o proprietário, na sementeira existente, qualquer prejuízo.

Art. 13.º Nos terrenos que se acharem de vinhago ou outras plantas frutíferas, vivazes, de pequeno porte, só será lícito caçar no tempo que mediar entre a colheita dos frutos até o tempo em que as plantas comecem a abrolhar.

Art. 14.º Para caçar nas matas nacionais e outras propriedades do Estado e particulares sujeitas ao regime florestal, é indispensável a competente licença, que deverá ser solicitada na administração dessas matas ou do respectivo proprietário.

§ único. O caçador que transgredir o preceito d'este artigo fica sujeito às penalidades do artigo 36.º

Art. 15.º A abertura da caça indígena, no continente da República e ilhas adjacentes, é fixada para o dia 1 de Setembro e a veda ou tempo defeso começará em 15 de Fevereiro.

§ 1.º A comissão venatória concelhia, de acôrdo com a autoridade administrativa e depois do parecer favorável da comissão venatória distrital, pode retardar ou adiantar a abertura e encerramento desta caça, conforme o maior ou menor desenvolvimento da criação feita nesse ano. Para isso deverá a autoridade administrativa anunciar essa resolução por meio de editais, pelo menos, com um mês de antecedência.

§ 2.º Em nenhum concelho a abertura poderá ser antes de 15 de Agosto; nem posterior a 1 de Outubro, e a veda antes de 31 de Janeiro ou posterior a 28 de Fevereiro.

§ 3.º Também as comissões venatórias concelhias, com o parecer favorável da comissão venatória distrital, poderão proibir a caça indígena durante um ou dois anos, quando vejam a eminência do seu esgotamento.

§ 4.º Nas lagoas, albufeiras e terrenos pantanosos ou alagadiços poderão caçar-se até 31 de Março, mas sem cão, maçaricos, abibes, narcejas, tarambolas e todas as aves aquáticas.

Art. 16.º A caça às codornizes começa em 1 de Agosto e a das rôlas desde a sua entrada, excepto todo o mês de Junho e primeira quinzena do mês de Julho. Todo o caçador, porém, que pretenda caçar estas aves, antes do dia 1 de Setembro ou da abertura da caça indígena, fica obrigado:

1.º A fazer-se acompanhar das respectivas licenças;

2.º A comunicar à autoridade administrativa, verbalmente ou por escrito, a zona onde vai caçar, a fim de se exercer, de todas as formás, uma rigorosa fiscalização. Esta comunicação aproveita a quaisquer caçadores ou grupo;

3.º A respeitar, com todo o rigor, o defeso da caça indígena.

§ único. Todas as transgressões d'este artigo serão punidas conforme os artigos 33.º a 40.º (o applicável ao delicto).

Art. 17.º É permitido em todo o tempo destruir os animais daninhos ou nocivos à criação ou desenvolvimento da caça, tais como: raposas, gatos bravos, etc., e as aves de rapina; e bem assim os prejudiciais à agricultura, mas, para tanto, é mester a competente autorização da comissão venatória respectiva.

Art. 18.º O proprietário ou possuidor de prédios murados ou tapados, de forma que os animais não possam sair e entrar livremente, pode dar-lhes caça por qualquer modo, mediante prévia comunicação à comissão venatória.

Art. 19.º Só é lícito caçar desde o começo do crepúsculo da manhã até o fim da tarde, excepto à caça grossa e aves aquáticas de arribação, que poderão ser caçadas de noite.

Art. 20.º É absolutamente proibida a destruição de covas, luras ou lapareiras, ninhos, ovos ou ninhadas de quaisquer espécies de caça indígena — lebres, coelhos ou perdizes — e bem assim matar a tiro pombos que não sejam bravos.

§ único. Só poderão ser mortos a tiro, pelos donos das propriedades, os pombos mansos que nas mesmas forem encontrados a fazer prejuízos, e os que se destinarem a torneios de tiro.

Direitos dos proprietários e caçadores

Art. 21.º O caçador apropria-se do animal, pelo facto da apreensão, mas também adquire direitos ao animal que ferir enquanto fôr em sua perseguição.

Art. 22.º O caçador é responsável pelos danos e prejuízos que causar durante o acto venatório.

§ único. Sendo mais de um caçador, serão todos solidariamente responsáveis pelos mesmos danos.

Art. 23.º O facto de entrada de cães

de caça no prédio murado ou tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento do animal que ali se tenha refugiado, só produz a obrigação de mera reparação dos danos que causarem.

Fiscalização

Art. 24.º A fiscalização da presente lei pertence exclusivamente às autoridades fiscais e administrativas e seus agentes, às quais compete levantar os competentes autos, para terem o destino consignado no artigo 27.º

§ 1.º As autoridades sanitárias e pecuárias também pertence a fiscalização nas praças, mercados e casas de venda de alimentos; cumprindo-lhes apreender a caça que não fôr morta nas condições desta lei, e participar o facto à autoridade administrativa, para o fim de se levantarem os competentes autos.

§ 2.º A caça apreendida, nos termos do parágrafo antecedente, será distribuída pelos hospitais ou asilos da localidade.

§ 3.º As agremiações de caçadores legalmente constituídas poderão nomear guardas especiais, os quais prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca, mediante officio do presidente da direcção da respectiva sociedade.

§ 4.º As participações e declarações destes guardas farão fé em juízo até prova em contrário.

§ 5.º A todos os guardas de propriedades sujeitas ao regime florestal e aos guardas especiais de que trata o § 3.º é permitido, sem prévia licença para uso e porte de arma, o uso de armas estriadas próprias para bala, mas é-lhe rigorosamente prohibido usar arma de tiro a chumbo, ou acompanharem-se de cão de caça, assim como acompanharem caçadores, excepto quando estejam no gozo de licença e se achem legalmente habilitados com as licenças de que trata esta lei.

Comissões venatórias

Art. 25.º A convite do club de caçadores mais antigo das cidades de Lisboa e Pôrto, serão eleitas pelas direcções das associações de tiro a chumbo, legalmente constituídas, e pelos presidentes das comissões venatórias distritais, que a cada uma destas secções fiquem pertencendo, duas comissões regionais com sede: a 1.ª em

Lisboa, que se denominará do sul, e a 2.ª no Pôrto, denominada do norte, compostas de nove membros, caçadores de reconhecida idoneidade, cuja missão é:

1.º Solicitar do Governo e Parlamento medidas tendentes à protecção da caça indígena;

2.º Colhêr das comissões distritais os pareceres necessários acerca das medidas a apresentar à sanção do Governo e Parlamento;

3.º Resolver, em última instância, quaisquer dúvidas que se suscitem no cumprimento desta lei.

§ único. Ficam pertencendo à região venatória do sul os distritos de Lisboa, Santarém, Leiria, Castelo Branco, Portalegre, Évora, Beja, Faro e ilhas adjacentes; e à do norte os restantes distritos.

Art. 26.º Na capital de cada distrito, a convite da autoridade administrativa, será eleita uma comissão venatória distrital composta de sete membros, também caçadores de reconhecida idoneidade, eleitos pelos presidentes das comissões venatórias concelhias, pelas direcções de todas as associações de tiro a chumbo, e por todos os caçadores que provem estar legalmente habilitados com as licenças de que trata esta lei, à qual incumbe:

1.º Permitir ou não o uso do furão nos terrenos em que o entendam conveniente, depois de colhido o parecer das respectivas comissões concelhias, e bem assim o uso de negaças;

2.º Fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o distrito;

3.º Indicar à comissão regional as medidas a propor aos poderes públicos, que se tornam necessárias para bem da região, precedendo prévia consulta às comissões venatórias concelhias.

4.º Prestar todo o auxílio à comissão regional, comissões concelhias e fiscais desta lei, em tudo que de si dependa.

5.º Apreciar as resoluções das comissões venatórias concelhias, e dar delas conhecimento à comissão regional, quando necessário, e orientar as mesmas comissões concelhias em todas as suas deliberações quando solicitadas, para que elas sejam tomadas de perfeita conformidade com as necessidades da região e da lei.

Art. 27.º Em cada concelho, excepto o da capital do distrito, haverá uma comissão venatória concelha, composta de

três ou cinco membros, igualmente de reconhecida probidade, eleita pelos elementos a que se refere a última parte do artigo 26.º, à qual pertence:

1.º Submeter à sanção da comissão distrital todas as deliberações que disso careçam.

2.º Resolver anualmente acêrca da abertura e encerramento da caça indígena, nos termos do artigo 15.º, e deliberar quanto à permissão ou proibição do uso de furão e negaças, no seu concelho.

3.º Prestar todo o auxilio aos fiscaes desta lei e à comissão distrital.

4.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições da presente lei.

Art. 28.º O serviço das comissões venatórias regionais, distritais e concelhias é anual e obrigatório, e as eleições realizam-se hão entre o dia 1 e 31 de Dezembro de cada ano, tendo em atenção que as primeiras a efectuar-se serão as concelhias, seguidamente as distritais e por último as regionais.

§ 1.º As eleições da comissão regional preside o presidente do club mais antigo e as das comissões distritais e concelhias preside a autoridade administrativa, respectivamente na sede do club e câmara municipal.

§ 2.º As comissões, logo que estejam formadas, elegerão entre si presidente e secretário, aos quais incumbe respectivamente convocar as suas reuniões, que serão mensais no tempo da caça e trimestrais no tempo defeso, e expediente respectivo.

§ 3.º As deliberações constarão de actas e serão válidas, quando tomadas pela maioria dos vogais.

§ 4.º É da competência do governador civil do distrito conceder escusa, exoneração ou dissolução das comissões de que tratam os artigos antecedentes; e bem assim ordenar a repetição do acto eleitoral, quando necessário.

Transgressões

Art. 29.º Os transgressores desta lei serão autuados, devendo o respectivo auto ser enviado pelo administrador do concelho, dentro de quarenta e oito horas, ao juiz de direito da respectiva comarca, o qual dentro do prazo de quinze dias procederá ao julgamento em processo sumário.

Art. 30.º São solidariamente responsáveis com os transgressores desta lei todas as autoridades designadas no artigo 24.º, que se prove serem coniventes em quaisquer transgressões.

Art. 31.º Em tempo defeso é considerado como transgressão o transporte de caça pelo correio ou caminho de ferro, e obrigatória a sua apreensão nestas estações, nas ruas, cais, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros lugares públicos e particulares; sendo competente para a apreensão, não só as entidades consignadas nesta lei, como também os chefes e empregados dos correios e caminhos de ferro.

§ 1.º A caça apreendida será entregue aos hospitais, asilos ou outras casas de beneficência, e, não as havendo na localidade, será distribuída pelas pessoas mais necessitadas.

§ 2.º Também constitui transgressão a venda, trânsito ou transporte de armadilhas de qualquer natureza.

Regalias

Art. 32.º Ao fiscal desta lei pertencerá, pela captura de cada um dos transgressores e participação correspondente, metade das multas arrecadadas; mas responderá por perdas e danos, quando se prove que não fez o serviço correctamente.

Art. 33.º A caça que se destina a repovoamento, nas condições da presente lei, a que transite no primeiro dia de defeso, ou que nos primeiros quatro dias, após este, seja exposta à venda e a proveniente de frigoríferos, quando legalmente selada com selo de chumbo em cada peça de caça, é considerada como tendo sido morta ou capturada dentro do periodo em que é lícito caçar.

§ 1.º O selo a que se refere este artigo será aposto pelas autoridades fiscaes, a pedido dos comerciantes, particulares ou proprietários dos frigoríferos, à razão de \$01 por cada peça de caça, mas somente no tempo em que é permitido caçar.

§ 2.º Os caçadores podem fazer despachar, como bagagens, a caça de que são portadores, desde que sigam no combóio que conduza a mesma caça.

Penalidades

Art. 34.º Incorre na multa de \$20 por cada peça de caça, além da apreensão

desta, todo o caçador que pretenda vender ou mandar vender caça que se prove não ter sido morta a tiro.

Art. 35.º Os fabricantes e comerciantes que tenham no seu fabrico ou negócio, e transportem ou façam transportar ferros, reclusos ou qualquer armadilha proibida por lei, perderão o direito a esses objectos e serão condenados na multa de \$20 a 10\$ e, na falta de pagamento, na pena de prisão correspondente a \$10 por dia.

§ único. As armadilhas a que se refere este artigo serão entregues às autoridades administrativas, que as mandarão inutilizar imediatamente ao seu recebimento.

Art. 36.º Incorre na multa da importância igual à da licença correspondente a dois meses, o que pela primeira vez caçar sem qualquer das licenças de que tratam os artigos 7.º e §.5.º do artigo 9.º; e no dobro quando reincidente, ficando obrigado, em qualquer dos casos, a munir-se das licenças, ainda mesmo que não careça já delas.

Art. 37.º Incorre na multa de dez dias a um mês de prisão, ou na de 1\$ a 20\$, conforme o delicto:

1.º O que transgredir o § único do artigo 14.º e artigo 20.º da presente lei.

2.º O que pela primeira vez caçar em tempo defeso.

3.º O que em tempo de caça fizer uso de meios não permitidos por lei.

4.º O que se recusar, por mero capricho, a apresentar as suas licenças à autoridade competente.

5.º O que fôr encontrado com licenças de outrem.

6.º O que caçar em terrenos cercados de água, onde a caça se tenha refugiado, e ainda num raio de 200 metros da orla dos terrenos inundados e nos dez dias que se lhe seguirem.

7.º Os que caçarem em propriedades sujeitas ao regime florestal, sem a competente licença do Estado ou particulares.

Art. 38.º O caçador que, por esquecimento, se não faça acompanhar das suas licenças, será:

Pela primeira vez, inibido de caçar no dia em que fôr encontrado nestas condições;

Pela segunda vez, além desta penalidade, pagará \$50 de multa; e

Pela terceira vez, pagará 1\$, aumentando \$50 por cada uma das vezes que se lhe seguirem.

§ único. O que perder as licenças, no exercício da caça, fica obrigado a provar, perante o fiscal que lhe notou a falta, ou autoridade da sua residência, dentro de vinte e quatro horas, que estava munido das mesmas licenças. Esta prova far-se há por qualquer forma, inclusive a testemunhal, mas o interessado fica obrigado a solicitar, dentro de oito dias improrrogáveis, na administração do concelho e câmara municipal, segundas vias das licenças, que lhe serão passadas gratuitamente e com os mesmos números das que se tiverem perdido.

Art. 39.º O dono do prédio ou quem o representar, e todo aquele que apanhar caça que pertença a outrem e se recusar a entregar-lha, será punido com a multa de \$20 até 2\$.

Art. 40.º O pagamento voluntário das multas até as quinze horas do dia seguinte ao da transgressão, na secretaria da câmara, em cujo concelho esta foi cometida, evita o seguimento do processo.

Art. 41.º As reincidências serão graduadas pela autoridade administrativa ou judicial, conforme as primitivas multas tiverem sido pagas voluntariamente ou em processo julgado no Poder Judicial.

Art. 42.º Quando os transgressores desta lei se apresentarem voluntariamente a pagar as multas em que incorreram, fica entendido que essas multas serão liquidadas sempre pelo mínimo estabelecido.

Art. 43.º O julgador das transgressões desta lei graduará as penas a aplicar, tendo em atenção que os pobres e ignorantes nunca poderão ser multados em quantias superiores ao mínimo estabelecido, excepto quando a transgressão fôr cometida em tempo defeso e destruição de luras, ninhos, etc.

Art. 44.º O produto das multas, bem como o das licenças para furões, constituirá um fundo especial que será anualmente aplicado pelas comissões venatórias ao repovoamento da caça, sendo preciso, e a gratificar quem mais se distinguir na fiscalização da presente lei.

Transitório

Art. 45.º Fica proibida, durante cinco anos, a contar da data em que entre em

vigor esta lei, a exportação de caça fresca para fora do continente da República e ilhas adjacentes.

§ único. Para o efeito dêste artigo, só

não será considerada caça fresca a que fôr preparada de conserva em latas.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Maio de 1914.

Joaquim Lopes Portilheiro Júnior.
José Nunes Tierno da Silva.
António José Lourinho.

Projecto de lei n.º 195-G

Senhores Deputados.—A lei n.º 15 de 7 de Julho de 1913, chamada «Lei da caça», pela complexidade das suas disposições, uniformes para as mais diversas regiões do país, não dando aos corpos administrativos locais a menor autonomia para a regulamentação dum assunto de que muitos se haviam já ocupado em posturas — tem levantado vários clamores e protestos, apesar de tal diploma legislativo ter entrado em vigor apenas há alguns meses.

Nesta Câmara foram mesmo apresentados já projectos de reforma total ou parcial da citada lei de 7 de Julho — o que facilmente demonstra que se lhe reconheceu, ainda antes da sua plena execução, ou graves deficiências ou desmarcadas exigências.

Pelo que respeita ao arquipélago dos Açores, cuja especial configuração geográfica, natureza vulcânica do terreno e *particularismos cinegéticos*, se assim nos é lícito dizer — foram em muito pouco atendidos na lei, as reclamações assumem uma tam grande importância que devem merecer a imediata e cuidadosa atenção do Parlamento.

A lei, por exemplo, estabelece um largo período de veda para uma espécie de caça indígena — o coelho — que em certas ilhas dos Açores é mais considerado um animal daninho de que uma caça alimentar.

A nocividade à agricultura dêsses tremendos roedores, pela sua extraordinária abundância, é tamanha que há na ilha de S. Jorge grandes tratos de terrenos aban-

donados e incultivados porque os seus proprietários não encontram meio de *destruir* os coelhos que devastam tudo.

Pelo que respeita aos melros constituem no arquipélago dos Açores um verdadeiro flagelo, de estragos tam consideráveis que os açoreanos designam pela palavra — *praga* — o conjunto das aves granívoras que infestam os seus campos (Sr. J. V. Paula Nogueira — «Notas sôbre Portugal», vol. I, p. 411).

Assim se explica que o código de posturas municipais de Angra de Heroísmo não estabelecesse o defeso para os coelhos, melros e pombos e que pela postura de 2 de Janeiro de 1888, artigo 6.º, expressamente fôsse permitido caçar essas espécies em qualquer tempo, tendo até por vezes alguns lavradores estabelecido prémios para quem apresentasse um certo número de melros caçados nas suas propriedades.

Uma outra disposição da lei de 7 de Julho a que urge dar para os Açores uma especial elasticidade — é a que se refere a meios traiçoeiros para reter ou matar a caça alimentar. Pela especial natureza vulcânica do seu solo, nos Açores é conveniente permitir a caça de rêde aos coelhos, sem o que é extremamente difícil e penosa a caça dêsses animais.

Nestas circunstâncias, às câmaras municipais dos concelhos açoreanos deve ser concedida autorização de fixarem dentro de certos limites e dentro da sua área administrativa, as condições do exercício da caça, rodeando-se essa autorização de todas as cautelas, para que não possam

ser atraído os propósitos simpáticos que animam a lei de 7 de Julho.

Por estas razões, tenho a honra da submeter à vossa apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As câmaras municipais dos concelhos do arquipélago dos Açores ficam autorizadas a fixar em postura, com prazo de vigência certo ou por tempo indeterminado, e para algumas ou para todas as espécies de caça, a época anual em que é permitido caçar, podendo o espaço de tempo do defeso ser mais re-

duzido para umas do que para outras dessas espécies.

Art. 2.º De igual modo poderão as referidas câmaras municipais permitir o uso de rêdes na caça ao coelho.

Art. 3.º As deliberações autorizadas pelos artigos anteriores serão tomadas sobre informação das competentes comissões venatórias, concelhias, e sobre parecer dos chefes dos serviços agronómicos e pecuários do distrito administrativo a que os concelhos pertencerem.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Henrique Brás.

